SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010333-23.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Maria Virginia Nobre Cochar

Embargado: José Gallo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIA VIRGINIA NOBRE COCHAR, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de José Gallo, alegando que o título executivo não seria líquido e certo porquanto emitidos *pro solvendo* na medida em que garantiam um contrato de desconto de cheques, e, portanto, inexigíveis, reclamando não tenha o embargado emitido os devidos recibos de pagamentos de modo a executar valor superior ao devido, embora admita existir saldo devedor em aberto que propõe quitar parceladamente, razões pelas quais requereu o acolhimento dos embargos para se declarar o credor como carecedor da ação.

O embargado respondeu se tratar de embargos articulados de forma confusa, com confissão da existência da dívida e nenhuma prova dos alegados pagamentos parciais, de modo a concluir pela sua improcedência.

É o relatório.

Decido.

A execução está firmada em vinte e quatro (24) notas promissórias no valor de R\$ 670,00 cada uma, vencidas no período de 25 de agosto de 2013 a 25 de julho de 2015.

Que esses títulos tenham sido emitidos *pro solvendo* não há dúvidas, pois a nota promissória, como promessa de pagamento que é, somente quando e se vier a ser quitada poderá produzir efeito *pro soluto*.

Essa circunstância, porém, não retira liquidez, certeza ou exigibilidade ao título, com o devido respeito, e a alegação de que foram emitidas para garantia de contrato de desconto de cheques não tem início algum de prova para que se possa exigir prova da causa de emissão, com o devido respeito.

É que, "assim como para os cheques, para a propositura de ação monitória, lastreada em notas promissórias, não se exige do autor que decline a causa debendi, sendo suficiente, à admissibilidade da ação, consoante expressa disposição legal (Artigo 1.102a, do Código de Processo Civil), a mera apresentação de prova escrita da existência de um crédito amparado em documento que não se revista de eficácia executiva" (cf. Ap. nº 1017623-69.2014.8.26.0196 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 14/12/2015 ¹).

Portanto, se para a ação monitória não se exige a prova ou indicação da causa de emissão, quanto mais em sede de ação de execução.

Depois, a alegação de que teria havido pagamento parcial sem emissão de recibo,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

é questão que também não serve a retirar a liquidez dos títulos, pois, como se sabe, "*Uma vez que* o pagamento é um dos fatos extintivos da obrigação, ao devedor incumbe prová-lo", sendo que essa prova "tem de ser cabal, produzindo-se com a demonstração de que a prestação cumprida corresponde integralmente ao objeto da obrigação a que se refere" (cf. ORLANDO GOMES <sup>2</sup>).

Portanto, é de rigor afirmar, o pagamento só se comprova mediante a exibição de recibo passado pelo credor, o que não ocorreu no caso em análise, valendo à ilustração o precedente: "A prova do pagamento se faz mediante a exibição de recibo passado pelo credor. Se o devedor paga deve munir-se da quitação correspondente para que mais tarde não veja contestada sua existência e tenha de pagar novamente" (cf. Ap. nº 992.06.044457-5 - 26ª Câmara de Direito Privado TJSP - 29/10/2014 ³).

No mesmo sentido: "MONITÓRIA - Nota promissória - Desnecessidade de declinação da causa subjacente à emissão do título - PRESCRIÇÃO - Inocorrência — (... ) - Alegação de quitação - Ausência de comprovação - Pagamento que se prova com recibo ou com a entrega do título - Embargos improcedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido." (cf. Ap. nº 0041449-81.2012.8.26.0562 - 15ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/01/2015 4).

Diga-se mais, se o embargante entende que o valor executado é excessivo e <u>confessa</u> a existência de saldo devedor em valor diverso, que se propõe a pagar parceladamente, cumpria-lhe observar o quanto regula o disposto no §5° do art. 739-A, do Código de Processo Civil, assim redigido: "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, <u>sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento</u>".

Em resumo, os embargos são improcedentes, cumprindo ao embargante arcar com o pagamento das pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, em consequência do que CONDENO o embargante pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado

P. R. I.

São Carlos, 29 de janeiro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> ORLANDO GOMES, *Obrigações*, Forense, RJ, 1986, p. 136.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> http://www.tjrs.jus.br/busca

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado